



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA TURMA ESPECIAL**

Processo n° 13899.000633/2004-34
Recurso n° 160.362 Voluntário
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/LL - EX.: 1998
Acórdão n° 195-0.121
Sessão de 10 de dezembro de 2008
Recorrente SCHUNK DO BRASIL SINTERIZADOS E ELETROGRAFITES LTDA.
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP

Assunto: FATO GERADOR: 1998

Ementa: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - CSLL - SUA NATUREZA TRIBUTÁRIA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 150 DO CTN - A Contribuição social sobre o lucro líquido, instituída pela Lei nº 7.689/88, em conformidade com os arts. 149 e 195, § 4º, da Constituição Federal, tem a natureza tributária, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, por unanimidade de votos, no RE Nº 146.733-9-SÃO PAULO, o que implica na observância, dentre outras, às regras do art. 146, III, da Constituição Federal de 1988. Desta forma, a contagem do prazo decadencial da CSLL se faz de acordo com o Código Tributário Nacional no que se refere à decadência, mais precisamente no art. 150, § 4º.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para reconhecer a decadência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES

Presidente


BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR

Relator

Formalizado em: 03 FEV 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WALTER ADOLFO MARESCH e LUCIANO INOCÊNCIO DOS SANTOS.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, referente ao ano calendário de 1997, lavrado em 05/07/2004, em decorrência da revisão interna da declaração entregue pela contribuinte. A autuação tem como fundamento a compensação de base de cálculo negativa referente a períodos anteriores em valor superior a 30% do lucro líquido do exercício, conforme Termo de Constatação Fiscal à fl. 50. O crédito Tributário resultante é de R\$ 15.667.67, abrangendo principal, multa de ofício e juros de mora.

A fiscalização ressalta que em 1997 a empresa apurou Lucro Líquido ajustado pelas adições e exclusões no valor de R\$ 93.450,02, compensando-o integralmente, quando o permitido seria R\$ 28.035,06. Desta forma, o excedente, R\$ 65.414,96, foi considerado tributável, ensejando o presente auto de infração, por infração ao art. 58 da Lei n.º 8.981, de 1995, combinado com o art. 16 da Lei 9.065, do mesmo ano.

Inconformada com a autuação, cuja ciência foi dada em 08/07/2004, a contribuinte protocolizou impugnação de fls. 61/83, em 03/08/2004. Em síntese, aduz em sua defesa as seguintes razões a seguir reproduzidas:

1. O auto de infração formalizado em 08/07/2004, ou seja, depois de passados mais de seis anos do fato gerador, é nulo, tendo em vista que a Fazenda perdeu o direito de constituir o suposto crédito tributário, nos termos do artigo 150 do Código Tributário Nacional;
2. O auto de infração de também deve ser cancelado pois:
 - a. Afronta o princípio da vedação ao confisco previsto no artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal;
 - b. Fere o princípio da capacidade contributiva, artigo 145, §1º, da Constituição Federal;
 - c. Faz a contribuição incidir sobre o patrimônio e não sobre o lucro, contrariando os artigos constitucionais 153, inciso II, e 195, bem como o artigo 43 do Código Tributário Nacional e o art. 1º da Lei n.º 7.689/88;
 - d. Caracteriza, sem preencher os requisitos previstos na legislação, empréstimo compulsório (art. 148 da C.F.);
3. A multa aplicada é abusiva e confiscatória, como também é a incidência de juros por meio da taxa Selic, motivo pelo qual devem ser canceladas tais exigências.

A DRJ decidiu pela procedência do lançamento aduzindo, em síntese, que o prazo para a constituição de créditos da CSLL extingue-se em 10 anos por força da Lei n° 8.212/1991, art. 45 e que a compensação de bases de cálculo negativas da CSLL encontra-se limitada a 30% a partir de 1º de janeiro de 1995.

Inconformada com a referida decisão, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário solicitando o cancelamento do lançamento tributário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR, Relator

O Recurso é tempestivo e preenche todos os requisitos para a sua admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Em que pese outros argumentos suscitados pelo contribuinte, o cerne da questão neste julgado é a definição do prazo decadencial para a constituição de crédito tributário da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – CSLL. Este Conselho entende que a CSLL, consoante decisão do STF, possui natureza tributária, devendo seguir, desta forma, os prazos previstos no Código Tributário Nacional. Vejamos:

“NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - CSLL - SUA NATUREZA TRIBUTÁRIA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 150 DO CTN - A Contribuição social sobre o lucro líquido, instituída pela Lei nº 7.689/88, em conformidade com os arts. 149 e 195, § 4º, da Constituição Federal, tem a natureza tributária, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, por unanimidade de votos, no RE Nº 146.733-9-SÃO PAULO, o que implica na observância, dentre outras, às regras do art. 146, III, da Constituição Federal de 1988. Desta forma, a contagem do prazo decadencial da CSLL se faz de acordo com o Código Tributário Nacional no que se refere à decadência, mais precisamente no art. 150, § 4º”. (Acórdão 105-16.798, DOU 11.04.2008, Rel. José Carlos Passuello, 1º CC/5ª Câmara.)

Assim, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário da CSLL é de 5 anos. Ademais, cumpre-nos destacar que o próprio artigo 45 da lei nº 8.212/1991 que tratava do prazo de 10 anos para a constituição de créditos foi declarado inconstitucional pelo STF. Na seção plenária foi reconhecido que “apenas lei complementar pode dispor sobre normas gerais – como prescrição e decadência em matéria tributária, incluídas aí as contribuições sociais. A referida decisão se deu no julgamento dos Recursos Extraordinários (REs) 556664, 559882, 559943 e 560626, todos negados por unanimidade”, conforme noticiado pelo STF.

Tal entendimento foi consagrado pela Súmula Vinculante n.º 8, do Supremo Tribunal Federal, vejamos:

“SÚMULA VINCULANTE N.º 8

SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 6º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO.”

Em face do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, DOU PROVIMENTO ao Recurso para reconhecer a decadência.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2008.

BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR